



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.441 - RS (2014/0331300-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CLAUDETE PEREIRA SCHUH
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS033779
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ALIENAÇÃO MENTAL EM DECORRÊNCIA DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM LAUDO PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Considerando que o acórdão proferido na origem é categórico ao referir que "*a moléstia que acomete a autora, consoante esclareceu a prova médico-pericial (PET33 e PET43 na origem), não se reveste da gravidade qualificada que autorizaria a inativação com proventos integrais*", bem como que "*embora portadora de transtorno afetivo bipolar, a prova não é conclusiva acerca de sua gravidade ou incurabilidade*", infirmar tais conclusões, considerando, para tanto, as razões constante do apelo especial da agravante, pressupõe revisitar as provas produzidas reexaminando-as, e não apenas proceder à sua reavaliação ou a revisão da qualificação jurídica atribuída ao fato pelo acórdão recorrido, o que é obstado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.441 - RS (2014/0331300-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CLAUDETE PEREIRA SCHUH**
ADVOGADO : **FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS033779**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Claudete Pereira Schuh contra a decisão de fls. 361/364-e, onde não conheci do recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 02/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALIENAÇÃO MENTAL EM DECORRÊNCIA DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM LAUDO PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões de agravo interno, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, porquanto inaplicável ao caso o teor da Súmula 7/STJ, posto que *"é incontroverso que a agravante é acometida de bipolaridade, conforme restou consignado na sentença e no acórdão que julgou a apelação. Por consequência, o que requer a recorrente é a reavaliação da prova e o reenquadramento jurídico dos fatos, e o não revolvimento das provas analisadas"* (fl. 373-e).

Foi apresentada contraminuta ao agravo interno (fls. 385/388-e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.441 - RS (2014/0331300-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ALIENAÇÃO MENTAL EM DECORRÊNCIA DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM LAUDO PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Considerando que o acórdão proferido na origem é categórico ao referir que "*a moléstia que acomete a autora, consoante esclareceu a prova médico-pericial (PET33 e PET43 na origem), não se reveste da gravidade qualificada que autorizaria a inativação com proventos integrais*", bem como que "*embora portadora de transtorno afetivo bipolar, a prova não é conclusiva acerca de sua gravidade ou incurabilidade*", infirmar tais conclusões, considerando, para tanto, as razões constante do apelo especial da agravante, pressupõe revisitar as provas produzidas reexaminando-as, e não apenas proceder à sua reavaliação ou a revisão da qualificação jurídica atribuída ao fato pelo acórdão recorrido, o que é obstado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Desse modo, passo ao exame do presente Agravo Interno, **o qual não merece ser provido.**

Consoante jungido à decisão agravada, o acórdão proferido na origem, ao analisar a controvérsia, mais especificamente acerca do estado de saúde psíquica da agravante e também da moléstia que a acomete, foi categórico ao concluir, estribado nas provas colhidas ao longo do feito, que:

"Assim, conquanto assista razão à autora quando afirma, à luz da jurisprudência, o caráter meramente exemplificativo do rol de enfermidades elencado no § 1º do art. 186 da Lei n.º 8.112/90, **verifica-se, in casu, que a moléstia que acomete**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a autora, consoante esclareceu a prova médico-pericial (PET33 e PET43 na origem), não se reveste da gravidade qualificada que autorizaria a inativação com proventos integrais.

[...]

Ao retomarmos os apontamentos do perito a respeito da história psiquiátrica da autora (item 5 do laudo, fl. 145), podemos observar que, diante dos relatos, aquela foi adquirindo uma sintomatologia de depressão, irritabilidade e contrariedade ao trabalho. Diante disso, passou por um período de afastamento devido à licença para tratamento de saúde, quando foi aposentada devido ao transtorno afetivo bipolar, porém, logo após, interrompeu seu tratamento psiquiátrico, bem como seus medicamentos, nunca mais os retomando.

Assim, entendo que o enquadramento da doença psiquiátrica apresentada pela autora não pode ser enquadrada no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90. Primeiramente, porque, a meu ver, este dispositivo demonstra ser necessário que a própria lei indique qual doença é grave, contagiosa ou incurável. Não quer dizer que somente aquelas doenças elencadas neste parágrafo podem ser assim consideradas, até porque ele abre margem para que a legislação em geral as indique. De outra parte, o caso concreto das demandas pode também nos apresentar situações em que a doença apresentada pela parte, embora não enquadrada em qualquer diploma legal, a gravidade do seu quadro e a irreversibilidade pode caracterizar situações de impossibilidade de cura e da própria gravidade, ou severidade, da doença.

Nestes autos, embora portadora de transtorno afetivo bipolar, **a prova não é conclusiva acerca de sua gravidade ou incurabilidade.** A pessoa pode muito bem apresentar sintomas desta doença pelo resto de sua vida, porém, o encaminhamento de tratamento médico-psiquiátrico pode beneficiar a autora no controle de sua doença e diminuição dos seus sintomas, como o próprio expert sugere na resposta aos quesitos complementares (fl. 161). Adversamente, **a perícia indicou que a autora interrompeu todo tratamento médico-psiquiátrico desde que se aposentou. Além disso, ela segue vida cotidiana normal, preservando seus afazeres domésticos, fazendo exercícios físicos em academia etc** (fl. 272-e).

Dessa feita, considerando que o acórdão proferido na origem é categórico ao referir que *"a moléstia que acomete a autora, consoante esclareceu a prova médico-pericial (PET33 e PET43 na origem), não se reveste da gravidade qualificada que autorizaria a inativação com proventos integrais"*, bem como que *"embora portadora de transtorno afetivo bipolar, a prova não é conclusiva acerca de sua gravidade ou incurabilidade"*, infirmar tais conclusões, considerando, para tanto, as razões constante do apelo especial da agravante, pressupõe revisar as provas produzidas reexaminando-as, e não apenas proceder à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reavaliação ou a revisão da qualificação jurídica atribuída ao fato pelo acórdão recorrido, o que é obstado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Destaque-se que a valoração da prova "refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte. Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial" (AgRg no AREsp 235.460/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

Nesse mesmo sentido sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE INVIÁVEL DE SER EXAMINADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DO DIREITO PROBATÓRIO. REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. [...] (AgRg no AREsp 160.862/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

Assim, nenhuma censura, merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0331300-7

**AgInt no
REsp 1.506.441 / RS**

Números Origem: 200771000209441 50367427320134047100 RS-200771000209441
RS-50367427320134047100

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDETE PEREIRA SCHUH
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS033779
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDETE PEREIRA SCHUH
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS033779
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.